



PROCESSO : 8.844-7/2019 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : FAMA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
: MAURO AUGUSTO LAURINDO DA SILVA - OAB/MT Nº 5.939
ADVOGADOS : FERNANDO ROBERTO L. DA SILVA - OAB/MT Nº 4.338
: CAMILA CARAM LAURINDO - OAB/MT Nº 21.522
: ELIDA SYBELE LAURINDO DA SILVA – OAB/MT Nº 6.009
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

Senhor Relator,

Trata-se de **Embargos de Declaração**¹ oposto pela embargante e seus advogados acima mencionados, em face do **Parecer Prévio nº 01/2021 – TP**, cujo teor, pugna pela aprovação das Contas Anuais de Governo do município de São José dos Quatro Marcos, exercício de 2019, com recomendações e **determinações legais**.

Dispõe a decisão ora embargada, **em síntese**:

(...)

DETERMINAR o encaminhamento de cópia dos autos: **d.1)** para o Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso – CRC/MT a fim de apurar possível exercício irregular da profissão contábil pela empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda.; e, **d.2)** a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso – OAB/MT, para apurar possível exercício irregular da profissão ou exercício ilegal de atribuições de outras categorias profissionais pelo Sr. Mauro Augusto Laurindo da Silva por meio da empresa Fama Serviços Administrativos Ltda.

(...)

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017).

Participaram da votação os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF, Presidente, VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO e os Conselheiros Interinos

¹ DOCUMENTO EXTERNO DOC. Nº 129659/2021



LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 011/2021), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020) e MOISES MACIEL (Portaria nº 010/2021).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2021.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

1. INTRODUÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração está regulamentado no Capítulo X, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno - RITCE), em seu artigo nº 270 e seguintes, onde se estabelecem os requisitos subjetivos (parte legítima para ingressar com a referida medida), bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para o seu ingresso).

2. SÍNTESE DO PEDIDO

Conforme sustentado pela embargante, ao concluir o voto do **Parecer Prévio** em análise, o Relator do feito, determinou a expedição de ofício para a abertura de processo administrativo disciplinar junto ao Conselho de Classe, **sem fundamento algum** e sem oportunizar a apresentação de defesa ou justificativa quanto aos fatos que lhe foram imputados, violando assim, o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Ressalta que, o Sr. Mauro atuou como procurador daquela municipalidade durante mais de 20 anos, sem dar conta de qualquer histórico de infrações ético disciplinares, não havendo, portanto, indícios para que se determine a expedição de ofício para a instauração de processo administrativo junto ao órgão da categoria profissional.

Alega que, a medida acima, afetou diretamente a imagem profissional perante a comunidade e que o Relator, não lhe concedeu um plano de defesa, direito constitucional líquido e certo, ferindo o Devido Processo Legal, incorrendo em **omissão**.



Diante do exposto, requer-se que sejam recebidos o presente recurso, e, no mérito seja sanada a omissão quanto ao ofício que determinou a apuração ilegal da procissão, bem como quanto ao cerceamento de defesa.

No mais, **roga-se pela anulação da determinação de expedição de ofício à OAB/MT e demais órgãos da administração pública**, de modo a, primeiramente, oportunizar a apresentação de defesa pelos embargantes neste feito.

3. ANÁLISE DO PEDIDO

3.1. Requisitos de admissibilidade

O embargo foi submetido ao exame de admissibilidade feito pelo eminente Relator, Conselheiro Antônio Joaquim, conforme determina o art. 271, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução nº 14/2007; decisão na qual se examinou a peça vestibular em seus pressupostos recursais, exarando juízo de admissibilidade positivo, nos termos da Decisão Singular em anexo **Doc. nº 129659/2021**.

3.2. Mérito do Recurso

Como já informado atrás, trata-se de **Embargos de Declaração** oposto pela embargante e seus advogados, em face do **Parecer Prévio nº 01/2021 – TP**, cujo teor, pugna pela aprovação das Contas Anuais de Governo do município de São José dos Quatro Marcos, exercício de 2019, com recomendações **e determinações legais**.

Da análise dos autos, se depreende que a embargante, terceira interessada como prestadora de serviços jurídicos ao município, pleiteia, tão somente a retificação dessa decisão em referência, **alegando omissão no voto do eminente Relator**, fato esse, capaz de desconstituir a medida, de modo a anular a determinação legal ou ofício expedido ao órgão de classe para apuração de exercício irregular da profissão, ofertando assim, oportunidade de defesa aos ora embargantes.



No mérito recursal, incumbe salientar que é bastante razoável o argumento da embargante, porquanto a sua tese ou conjunto de teses, não tem como objetivo desfazer o mérito da apreciação plenária em relação as Contas de Governo, nem a instrução técnica destas, mas tão somente, **ataca a determinação legal**, exarada pelo Relator, supondo o exercício irregular da profissão por profissionais de direito e contabilidade, sem motivação e sem oportunizar as respectivas defesas, o que fere a Constituição, o Postulado do Devido Processo Legal e os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Ou seja, os embargos destinam-se a sanar obscuridade, contradição ou **omissão em decisões e julgamentos**, conforme dispõe o art. 270, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e no caso analisado, é visível a existência **de omissão**, de modo a ensejar a revisão ou reforma desta **decisão ou parecer**.

Também cabe, a atribuição de **efeitos infringentes** aos **Embargos de Declaração** para corrigir premissa ou pressuposto equivocado da determinação legal, e, sanada essa omissão, surge como consequência obrigatória a alteração ou retificação do Parecer Prévio em referência, pois se trata de situação excepcional.

Assim, do ponto de vista técnico e jurídico, a omissão alegada pela embargante, lhe causa prejuízo, independente da abertura ou não de processo administrativo pelo Conselho de Classe, para a apuração das supostas infrações disciplinares, até porque, tais infrações não foram objeto de questionamento ou apontamento pelas equipes técnicas que instruíram as Contas Anuais, seja da SECEX de Receita e Governo, seja da SECEX de Previdência².

Há porém, um obstáculo legal ou regimental para o acolhimento do presente recurso, uma vez que, o único remédio para a rediscussão do Parecer Prévio é o pedido de Revisão nos termos do Regimento Interno, conforme se pode ver na redação do **art. 283, caput**, abaixo colacionado:

² RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR Nº Doc. 180028/2020 e 180506/2020



Art. 283. Não cabe recurso ou pedido de rescisão de parecer prévio. (Nova redação do artigo 283 dada pela **Resolução Normativa nº 19/2015**).

Desse modo, diante do contexto fático e da análise acima, amparando-se no princípio da fungibilidade recursal, que permite o recebimento de um recurso inadequado (**Embargos**) em lugar da peça correta (**Pedido de Revisão**), confirma-se a existência da alegada omissão e conclui-se pela necessidade de reforma da decisão ora atacada, em virtude do descumprimento a Constituição, ferindo o Postulado do Devido Processo Legal e os princípios da ampla defesa e do contraditório (**decisão extra petita**).

Caso não seja esse, o entendimento do eminente Relator, sugere-se a aplicação do instituto da **querela nullitatis** a presente determinação *extra petita*, proferida no Parecer Prévio objurgado, que a propósito, não é julgado por este Tribunal, mas pelo Poder Legislativo ou Câmara Municipal nos termos legais e constitucionais.

A aplicação da **querela nullitatis** nos órgãos de controle externo deve ocorrer em situações excepcionalíssimas, quando presente um vício absoluto insanável no processo e que gere prejuízo para o interessado, nos termos do Boletim Jurídico nº 10 desta SECEX de Recursos, Acórdão nº 203/2020-TP, julgado em 07/07/2020 e publicado no DOC/TCE-MT em 21/08/2020, Processo ou Requerimento de nº 4.051-7/2011.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela procedência das justificativas apresentadas pela embargante e, **no mérito**, pelo **PROVIMENTO** do recurso, para retificar a decisão exarada no **Parecer Prévio nº 01/2021 – TP**, revogando a determinação legal de expedição de ofício aos órgãos de classe (**alíneas d.1 e d.2**).

Caso não seja esse, o entendimento do eminente Relator, sugere-se a aplicação do instituto da **querela nullitatis** a presente determinação *extra petita*, proferida no Parecer Prévio objurgado, conforme proposição alternativa no item anterior (**item 3.2**).



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3613-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

É o relatório, submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em 09 de julho de 2021.**

(assinatura digital)

José Fernandes Correia de Góes

Auditor Público Externo

Contador CRC/BA nº 15899

Advogado OAB/MT nº 16465